

**Processo n° 288/2009/A**

(Suspensão de eficácia do acto administrativo)

**Requerente:** A (XXX)

**Requerido:** Secretário para a Economia e Finanças (經濟財政司司長)

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da

R . A . E . M . :

**I - RELATÓRIO**

A (XXX), recorrente no processo n° 288/2009, por si interposto, requereu a suspensão de eficácia do acto administrativo, alegando, fundamentalmente que:

O despacho cuja suspensão da eficácia se requer não autorizou o pedido de renovação da residência temporária do requerente e o seu filho de nome **B** como agregado familiar, decisão esta que resulta directamente na sua perda do direito de residência, e em virtude da qual, eles não conseguiram renovar o BIRM, vendo-se obrigado a abandonar Macau e perder tudo aquilo que se adquire e possui em Macau, inclusivamente em-

prego, fonte de rendimento, estudo, e oportunidade de exame e os demais direitos e interesses.

Vendo-se obrigado a abandonar Macau, perde tudo aquilo que se adquire e possui em Macau, inclusivamente emprego, fonte de rendimento, estudo, e oportunidade de exame e os demais direitos e interesses.

O requerente trabalha no “C” (XXX) mediante o salário mensal de MOP10.000,00, sendo única fonte de rendimento da família, tem de alimentar o seu filho na escola, de nome **B** e outros familiares no interior da China (cfr. o anexo 1 – o original foi submetido à Secretaria para a Economia e Finanças para reclamação, se o Tribunal o entender necessário, solicita-se para lavrar o certidão deste documento para se juntar ao presente processo).

No caso de execução do despacho administrativo cuja suspensão da eficácia se requer, o requerente irá perder de imediato o direito de residência, e ser expulso de Macau, perdendo trabalho e fonte de rendimento, vê-se gravemente afectada a sua vida, o seu emprego e a economia familiar, o que lhe implicará um prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

O filho do requerente de nome **B**, que anda na Escola Secundária XXX, no 3.º ano do curso do ensino secundário complementar (finalista da escola secundária), estudioso, e tem boas classificações (cfr. anexo 2 - o original foi submetido à Secretaria para a Economia e Finanças para reclamação, se Tribunal o entender necessário, solicita-se para lavrar o certidão deste documento para se juntar ao presente processo)

Ora estamos em Abril, quase no fim do ano académico, portanto terão lugar em breve o exame final e o exame de admissão à Universidade.

No caso de execução do despacho administrativo cuja suspensão da eficácia se requer, o filho do requerente **B** irá perder de imediato o direito de residência, e ser expulso de Macau, com resultado perderá o estudo, bem como a oportunidade de receber educação de qualidade e candidatar-se aos institutos superiores/universidades de Macau, vendo-se gravemente afectado o seu futuro e o estudo, o que lhe implicará prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, verifica-se o pressuposto do artigo 121.º n.º 1 alínea a) do CPAC, ou seja, a execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente e os seus interesses familiares.

Não há provas que justifiquem que o interesse público de Macau será afectado se deixar o requerente e o seu filho continuarem a residir em Macau, em vez de executar o acto administrativo cuja suspensão da eficácia se requer.

Portanto, a suspensão da eficácia do acto administrativo não determinará grave lesão do interesse público de Macau.

Face ao exposto, verifica-se o requisito consagrado no artigo 121.º n.º 1 alínea b) do CPAC, a suspensão da eficácia do acto administrativo não determinará grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto.

O acto cuja suspensão da eficácia se requer, ou seja o despacho

proferido pelo Secretário para a Economia e Finanças, com poder delegado pelo Chefe do Executivo da RAEM, em 8 de Janeiro de 2009 (cfr. anexo 3 – solicita-se ao Tribunal ordenar o respectivo órgão administrativo para lavrar o certidão deste Despacho para se juntar neste processo), contém apenas, em concreta, as três linhas de frases:

Despacho do Secretário para a Economia e Finanças

Indefiro o respectivo pedido.

(Assinatura) 8/1/09

Através da análise preliminar, o despacho pelo menos violou o disposto do artigo 93.º n.º 1, artigo 113.º n.º 1 alíneas c), d), e), f) e n.º 2 do mesmo artigo, artigo 114.º alínea c) e artigo 115.º n.ºs 1 e 2 do Código de Procedimento Administrativo.

Nos termos do disposto dos artigos 122.º, 123.º e 124.º do mesmo Código, o despacho considera-se nulo ou anulável.

Para as referidas finalidades e conforme o artigo 20.º e ss do CPAC, o requerente junto com este pedido, interpôs recurso contencioso do acto administrativo cuja suspensão da eficácia se requer nos termos legais.

Assim sendo, da suspensão da eficácia deste acto administrativo não resultem fortes indícios de ilegalidade do recurso contencioso, em consequência, verifica-se o requisito do artigo 121.º n.º1 alínea c) do CPAC.

Pelo que, com a verificação dos pressupostos dos artigos 120.º e 121.º do CPAC, solicita-se ao Tribunal de Segunda Instância:

- 1) declarar a procedência do pedido do requerente e suspender a eficácia do despacho proferido em 8 de Janeiro de 2009, pelo Secretário para a Economia e as Finanças com poder delegado pelo Chefe do Executivo da RAEM;
- 2) citar o referido órgão administrativo;
- 3) ordenar o órgão administrativo lavrar o certidão dos anexos 1, 2 e 3 desta declaração e os entregar ao Tribunal.
- 4) nos termos do artigo 126.º n.º 1 do CPAC, notificar o órgão administrativo que recebida a citação ou notificação, não pode iniciar ou prosseguir a execução, devendo impedir com urgência, que os serviços competentes ou os interessados procedam ou continuem a proceder à execução, nomeadamente revogar e cancelar, quanto ao pedido de renovação da residência do requerente e o seu agregado familiar, a eficácia do ofício e aviso emitido aos diferentes departamentos do Governo (nomeadamente o DSI, o CPSP e o IPIM)

O Secretário para a Economia e Finanças, contesta, alegando, nos aspectos essenciais:

1. O recurso contencioso onde está apensado o presente requerimento foi interposto depois de ter caducado o direito de recurso contencioso, pelo que, é ilegal. Assim sendo, o presente requerimento não deve ser admitido, dada a ilegalidade do recurso contencioso.

2. O direito de requerer a suspensão de eficácia do acto administrativo é um direito subordinado e dependente do direito de recurso contencioso, cuja existência depende da existência deste, e caduca quando este caduca. Pelo que, é ilegal o pedido de suspensão de eficácia do acto administrativo quando já está caducado o direito de recurso contencioso.
3. Não faz qualquer sentido deduzir o presente pedido quando o direito de recurso contencioso já está caducado, uma vez que falta um pressuposto indispensável para o pedido ser autorizado -- a execução do acto cause previsivelmente prejuízo de difícil reparação para o requerente ou para os interesses que este defenda ou venha a defender no recurso.

Pelo exposto, não deve ser autorizado o requerimento de suspensão de eficácia do despacho recorrido.

O Digno Magistrado do MP junto deste Tribunal emitiu o seguinte douto parecer:

“Vem A requerer a suspensão de eficácia do Secretário para a Economia e Finanças de 8/1/09 que, indeferiu pedido de renovação de autorização de residência na RAEM, devido a questão de condenação criminal, por entrada ilegal na Região..

Serve o sublinhado a que procedemos para realçar a “tentação” que nos poderá desde logo assaltar relativamente à consideração do acta suspendendo como acta de conteúdo negativo, insusceptível de suspensão de eficácia, uma

vez que deixaria o requerente na mesma situação em que se encontrava antes da sua prática, dele não decorrendo efeitos acessórios ou secundários de carácter ablativo de bem jurídico preexistente, sendo que um eventual deferimento do pedido nunca poderia valer como “ordem” de renovação da residência, o mesmo é dizer não produziria quaisquer efeitos jurídicos.

Mas, talvez não seja bem assim.

Um acta de conteúdo negativo propriamente dito é aquele que deixa intocada a esfera jurídica do interessado, a ponto de, por ele, nada ter sido criado, modificado, retirado ou extinto relativamente a um “status” anterior. Ou seja, trata-se de um acta “neutro” em que nada se adquire ou se perde.

Relativamente a tal tipo de actos, tem-se uniformemente entendido não serem os mesmos susceptíveis de suspensão de eficácia, quer por que tal poderia ser entendido como usurpação de poderes administrativos pelos tribunais, quer porque dessa suspensão não adviria qualquer efeito útil para o interessado, designadamente o afastamento das situações danosas caracterizadas na al. a) do art. 121º CPAC.

Começou, porém, recentemente, a ponderar-se e a obter consagração uma nova categoria de actos que, embora aparentemente de conteúdo negativo, têm efeitos positivos, existindo, dessa forma, uma utilidade na suspensão da respectiva execução, na medida em que dela derivam efeitos secundários positivos, enquadrando-se, desde logo, em tal categoria os actos de que resulte o indeferimento da manutenção de uma situação jurídica anterior, como é o caso, denegando-se renovação de situação jurídica preexistente, ferindo-se as expectativas legítimas de conservação de efeitos jurídicos de acto administrativo anterior,

considerando-se que, em tais situações existe, de facto, uma alteração da situação jurídica e de facto do requerente.

Mas, mais: vem-se também entendendo que se alguma utilidade puder advir da suspensão, a ponto de o requerente ir obtendo algum “ganho” até à decisão em definitivo da questão do recurso contencioso, a suspensão será de conceder.

Seja como for e pelos motivos supra anunciados, cremos que, no caso, o acto, se bem que tenha conteúdo negativo, apresenta vertente positiva, a essa vertente tendo o requerente circunscrito o seu pedido, pelo que será de admitir o presente meio processual, nos termos da al b) do artº 120º, CPAC.

Posto isto, tanto quanto se alcança da redacção introduzi da no art. 121.º do CPAC, os requisitos contemplados nas diversas alíneas do seu nº 1 para a suspensão de eficácia dos actos administrativos são cumulativos, bastando a inexistência de um deles para que a providência possa ser denegada.

Tais requisitos são, um positivo (existência de prejuízo de difícil eparação que a execução do acto possa, previsivelmente, causar) e dois negativos (inexistência de grave lesão do interesse público e não resultarem do processo fortes indícios de ilegalidade do mesmo).

Aceitamos a verificação “in casu” dos dois requisitos negativos, já que se não descortina que, pela presença do requerente na Região, até decisão do recurso, decorra lesão do interesse público, sendo que, por outra banda, se não divisam indícios (e, muito menos, fortes) de ilegalidade na interposição do recurso, revelando-se a argumentação, a tal propósito expendida pela entidade recorrida, atinente à intempestividade do mesmo como inconsequente, já que

não levou em boa conta o decurso suspensivo das férias judiciais da Páscoa.

Quanto ao requisito positivo, tem vindo a constituir jurisprudência constante, nomeadamente do S.T.A. de Portugal - que, para o caso, haverá que ter em conta, pelo menos a nível doutrinal - (cfr, a título de exemplo, Acs de 24/4/80, 30/1/86, 12/8/87 e 25/8/93, in, respectivamente, A.D. 228/1369, 298/1158, 314/185 e 385/13) o facto de, no incidente de suspensão de eficácia do acto administrativo, incumbir ao requerente o ónus de alegar factos concretos susceptíveis de formarem a convicção de que a execução do acto causará provavelmente prejuízo de difícil reparação, insistindo permanentemente tal jurisprudência no ónus de concretização dos prejuízos tido como prováveis, insistindo-se também que tais prejuízos deverão ser consequência adequada, directa e imediata da execução do acto.

No caso, o requerente invoca, a tal propósito, a sua situação económico/familiar, já que da execução do acto decorrerá o seu afastamento do posto de trabalho, com quebra da única fonte de rendimento familiar, para além de o seu filho, **B** ter que abandonar o 3º ano do curso do ensino secundário complementar, numa altura em que se está já perto do fim do ano académico, com o exame final e exame de admissão à Universidade.

Pois bem:

Da situação assim configurada, não nos é difícil aceitar que, em termos normais, de senso comum, aqueles prejuízos alegados pelo requerente, de carência do sustento do agregado, e deterioração da educação académica do seu filho, decorrerão, como consequência directa e necessária da execução do acto, sendo que tais prejuízos, pela sua própria natureza, se apresentam como difi-

cilmente quantificáveis e determináveis.

Nestes parâmetros e tal como já se adiantou, cremos que a situação apresentada e configurada pelo recorrente se apresenta, em termos de normalidade e senso comum como consequência adequada e imediata da execução do acto, sendo que, por outra banda, não se vê como determinar ou quantificar o tipo de prejuízos inerentes.

Donde, por entendermos encontrarem-se cumulativamente preenchidos os requisitos necessários para o efeitos, sermos a pugnar pelo deferimento do presente pedido.”

Este Tribunal é o competente.

As partes são dotadas às personalidades e capacidades judiciárias e mostram-se legítimas.

As partes são regularmente patrocinadas.

Não há questões-prévias e outras nulidades que cumprem conhecer.

## **Conhecendo.**

### 1. De facto

Consideram-se pertinentes os seguintes elementos fácticos para a decisão do pedido:

- O requerente e o filho **B** foi autorizado pelo Chefe do Executivo, à

residência por investimento imobiliário na RAEM em Fevereiro de 2005.

- Ao pedido de renovação deduzido pelo recorrente, em Fevereiro de 2008, o Exm<sup>o</sup> Senhor Secretário para a Economia e Finanças, com a delegação do poder do Chefe do Executivo, indeferiu, em Fevereiro de 2009.

- O despacho de indeferimento tinha essencialmente com base nos factos e considerações de que o requerente tinha sido criminalmente condenado em Macau, em 1992, dos quais se não deu satisfeito o requisito de obediência da lei da Região para o efeito de obtenção da autorização da residência.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A decisão de indeferimento tinha os seguintes fundamentos, em chinês:

1. 由於申請人經證實不遵守本澳法律及曾在澳門特別行政區或外地被判處剝奪自由的刑罰，導致不被批准續期居留許可，申請人應承擔有關後果，包括沒有合法身份在本澳繼續工作和對其家團成員生活造成影響。同時申請人以投資物業方式申請臨時居留許可，理應有足夠財力維持生計。須強調的是，申請人已知悉在本澳所作的投資申請由始至終純屬其個人之決定，當中任何損失，特區政府概不負責；須指出的是，本局於 2009 年 3 月 26 日本局通知申請人授權律師轉告申請人可到本局領取“聲明異議之聲明書”，以便有關利害關係人可在本澳逗留等待聲明異議之最終結果。但至今申請人仍未親臨本局領取；
2. 按照有關法律規定，身份證明局是唯一其權限及合法出其自然人刑事記錄證明部門，但按照第 14 月 95/M 號法令的第 11 條，補充適用第 4/2003 號《入境、逗留及居自許可制度的一般原則》法律第 9 條第 2 款第 1 項之規定，在批給居留許可時，行政長官應將申請人有否存在刑事犯罪前科、經證實不遵守本澳法律、曾在澳門特別行政區或外地被判處剝奪自由的刑罰等等作為考慮因素。而僅按身份證明局所出具刑事記錄證明，並未能完全地反映申請人是否經證實不遵守本澳法律及曾在澳門特別行政區或外地被判處剝奪自由的刑罰等事實，所以必須依靠治安警察局協助及有關司法判決文件，才更有效地了解申請人犯罪記錄；
3. 對於臨時居留許可申請人在澳違法情況，本局一直與其他政府部門合作，使本局能有效地知悉申請人是否具有任何曾經不遵守本澳法律及曾在澳門特別行政區或外地被判處剝奪自由的刑罰等事實，以便對個案作出跟進處理。如只靠身份證明局所出具刑事記錄證明，作為批給考量因素，根本未能貫徹執行第 4/2004 號法律第 9 條第 2 款第 1 項之規定。有關其他部門所提供通知，本局均會依據通知內容要求申請人提出相關司法判決文件等作出綜合分析；
4. 事實上，本局在建議批給臨時居留許可時一直持審慎態度，必須依據第 4/2003 號《入境、逗留及居自許可制度的一般原則》法律第 9 條規定作出綜合考慮，不能因本案申請人已依法律給予恢復權利，而可忽視申請人確實因不遵守本澳法律而被判處剝奪自由刑罰的事實；
5. 再者，根據第 27/96/M 號法令第 24 條“法律上之恢復權利”規定，其所要達致的目的應是使被判刑人士在社會中再社會化，與第 4/2003 號法律第 9 條之規定所保障利益不同，其注重的是本澳社會的公共秩序和安全；

綜上所述，鑑於是次聲明異議中所提出的理據及內容，無法證實不批准申請人 XXX (A) 的臨時居留許可申請的決定有違法或不當，故建議經濟財政司司長維持於 2009 年 1 月 8 日 作

- O requerente está a trabalhar na Agência de XXX, auferindo cerca de 10.000,00 patacas, tendo a seu cargo em Macau o seu filho menor **B**, ora encarregado familiar neste pedido.
- O seu filho, o encarregado familiar, encontra-se estudar no último ano secundária na Escola XXX, em Macau.

## 2. De direito

Nos presentes autos, o requerente veio pedir a suspensão de eficácia do acto de indeferimento de renovação da fixação de residência por investimento por ter resultado que o requerente tinha sido condenado pela prática do crime, antes da autorização da residência por investimento, de falsificação do documento de especial valor, e para tal alegando que, sendo embora um acto de conteúdo negativo, tinha vertente positivo e que a execução imediata do acto causaria prejuízos de difícil reparação e a suspensão não causará grave lesões para o interesse público e não se indicia ser ilegal o recurso.

A entidade recorrida respondeu pugnando pela improcedência do recurso.

Vejamos.

Como se sabe, o mecanismo de suspensão da eficácia do acto administrativo tem a natureza e a estrutura do processo cautelar, tendo

---

出不批准 XXX(A)及其卑親屬 XXX(B)的臨時居留許可申請的決定。

como requisitos a instrumentalidade (artigo 123º do CPAC), o *fumus bonni juris*, o *periculum in mora*, e, até certo posto, a proporcionalidade.<sup>2</sup>

Para que possa ser concedida a dita suspensão da eficácia terão de satisfazer-se, cumulativamente, o pressuposto do artigo 120º e os três requisitos gerais do nº 1 do artigo 121º do Código de Processo Administrativo Contencioso.

Vejamos em primeiro lugar o pressuposto.

Dispõem os artigos 120º e 121º:

*“Artigo 120º*

*(Suspensão de eficácia de actos administrativos)*

*A eficácia de actos administrativos pode ser suspensa quando os actos:*

- a. Tenham conteúdo positivo;*
- b. Tendo conteúdo negativo, apresentem uma vertente positiva e a suspensão seja circunscrita a esta vertente.*

Como se vê, a suspensão da eficácia de um acto administrativo pressupõe a existência do acto de conteúdo positivo.

Os actos positivos são aqueles que alteram a ordem jurídica, relativamente ao momento em que foram praticados, e os actos negativos são aqueles que não alteram a relação jurídica preexistente, deixando-a na mesma, ou seja, na palavra do Prof. Freitas Amaral, são *“aqueles que con-*

---

<sup>2</sup>Acórdão do TSI do processo 30/ 00/ A.

*sistem na recusa de introduzir uma alteração na ordem jurídica” .*<sup>3</sup>

Há três exemplos típicos destes actos negativos: a omissão de um comportamento devido, o silêncio perante um pedido apresentado à Administração por um particular, e o indeferimento expresso ou tácito duma pretensão apresentada. E a destruição de um acto negativo implica a necessidade de praticar os actos positivos que por lei deviam ter sido praticados e não foram (é o chamado dever de praticar o *contrarius actus*).<sup>4</sup>

Razão por que só os actos positivos é que podem ser objecto da suspensão de eficácia e os actos de conteúdo negativo podem ser objecto de dita suspensão desde que contiver vertente positiva e a suspensão só se cinge nesta vertente (al. b. do artigo 120º do CPAC).

Assim, perante um pedido de um acto de conteúdo negativo, deve ser sempre analisado caso a caso para se determinar se se trata de um acto negativo puro ou se coexistem efeitos secundários positivos.

De um modo geral, apontam-se vários requisitos necessários para que uma situação de facto, anteriormente existente à prática de um acto negativo, possa ser objecto de suspensão:<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> F. Amaral , in “Direito Administrativo” III , pp. 155-156.

<sup>4</sup> F. Amaral , in “Direito Administrativo” III , pp. 155-156.

<sup>5</sup> Maria Fernanda dos Santos Maçãs , A suspensão judicial da eficácia dos actos administrativos e a garantia constitucional da tutela judicial efectiva , in *Boletim da Faculdade de Direito de Universidade de Coimbra* , *Stvdia Ivridica* , 22º , 1996 , p. 85.

1. Só podem relevar situações de facto pré-existente que se tenham constituído ou se mantenham à sombra da ordem judicial;
2. O requerente deve poder suscitar uma vocação ou expectativa de alguma forma reconhecida ou protegida com vista à manutenção da situação;
3. A modificação da situação de facto em causa deve ser uma consequência imediata e necessária do acto negativo; e
4. A suspensão da eficácia do acto negativo traduz-se apenas na paralisação, a título provisório, dos efeitos ablativos e, em determinadas condições, na salvaguarda do efeito prático do recurso, ou da utilidade da sentença.

Como se sabe, a suspensão de eficácia de um acto administrativo traduz-se, aí, tão somente, na paralisação provisória dos efeitos ablativos do acto, aguardando-se que o recurso contencioso conheça da sua legalidade intrínseca, ou seja, tratando-se de um provisório "congelamento" da situação, de uma conservação da *res integra*, como é típico das medidas cautelares, visando assegurar que a sentença de mérito a proferir possa ter eficácia prática.

Destina-se a apreciar a legalidade do pedido de suspensão, não se preocupa com a apreciação da (i)legalidade do acto recorrido no contencioso. São fases distintas que não podem ser confundidas.

Um acto administrativo em mira no contencioso, titulado por uma decisão que indeferiu uma pretensão, em princípio, não vem a alterar-se

as suas respectivas situações jurídicas anteriormente existentes e a suspensão da eficácia também não lhe viria a alterar as situações preexistentes, mas em alguns casos, este tipo de acto de conteúdo negativo pode ter, para além do seu efeito típico principal, ligado a um efeito secundário, ou acessório, que modifica a situação jurídica e de facto preexistente, que se mantivera antes, sendo essa modificação uma consequência imediata e necessária do acto negativo.<sup>6</sup>

Trata-se o acto ora suspendendo um indeferimento de renovação da fixação de residência por investimento, diferente do caso de mero indeferimento do pedido de fixação de residência por investimento (acto de conteúdo negativo puro), pois, a decisão de não renovação da residência em Macau, vem necessariamente alterar a sua situação actual e pre-existente, e a suspensão do mesmo acto teria potencialidade para determinar, ela mesma, a produção dos efeitos jurídicos negados ao administrado com a prática do acto suspendendo, pelo que do decretamento da suspensão da eficácia poderia resultar para o requerente efeito útil, ou evitar os prejuízos para a sua esfera jurídica.

Ou seja, com a suspensão da eficácia da não renovação da fixação de residência, podem tão só ver-se a manutenção do *status quo*, como se

---

<sup>6</sup>Cfr. a propósito, Dr. Cláudio Monteiro, “Suspensão de Eficácia dos Actos Administrativos de Conteúdo Negativo” ed. A.A.F.D.L. 1990, e Pedro Machete, “Suspensão Jurisdicional da Eficácia dos Actos Administrativos e a Garantia Constitucional do Tutela Efectiva”, 45-107). Neste sentido também o Acórdão deste TSI de 21 de Fevereiro de 2002 do Processo nº 190/2001/A

fosse a situação antes de renovação – estadia em Macau.

Nesta conformidade, verifica-se efectivamente um acto de conteúdo negativo com a vertente positiva, satisfazendo o pressuposto do pedido de suspensão de eficácia.

Passa-se a apreciar se estão verificados os requisitos legais.

Estes requisitos estão previstos no artigo 121º do CPAC e em conformidade com este disposto legal, para obter uma autorização da suspensão da eficácia de um acto administrativo deve satisfazer cumulativamente os requisitos, um positivo e dois negativos.

O requisito positivo é a possibilidade de ocorrer prejuízo de difícil reparação, enquanto os requisitos negativos a inexistência de grave lesão de interesse público pelo facto da suspensão e o não resultarem do processo fortes indícios da ilegalidade do recurso.

Quanto ao requisito positivo, o requente alegou que, com a execução imediata do acto, eles ficariam obrigados a abandonar a Região, ele próprio deixando o lugar do trabalho aonde se encontrava a trabalhar, auferindo o rendimento para sustentar a família e o seu filho abandonar o estudo, razão pela qual vêm que poderá causar grande prejuízo ao requerente e a sua família.

Embora não concordemos com o argumento do prejuízo de difícil de reparação em consequência da eventual execução imediata do acto, nomeadamente no rendimento laboral, pela forma de redução do susten-

to económico da família, contribuído por ele para a família (pois, qualquer prejuízo económico não se trata de um dano irreversível e caso viesse a comprovar a ilegalidade do acto, é sempre de direito a pedir a indemnização), já não podemos deixar de dar-lhe a razão ao argumento de que, com a execução do acto em crise, ficará o seu filho obrigado a ausentar da RAEM e, podendo embora o requerente e o seu filho viviam na China, digamos que, com a saída da Região, o filho ficaria obrigado de deixar o estudo no momento final de ensino secundário, e assim causaria um prejuízo, não concretizáveis ou quantificáveis, prejuízo esse que não pode ser pecuniariamente reparável.

E essa possibilidade, o prejuízo de índole educativo escolar, tem contornos de certeza, caso não suspenda a execução do acto, razão pela qual não se pode deixar de dar por verificada a existência da possibilidade de ocorrer prejuízo de difícil reparação.

Quanto aos requisitos negativos, não se apresentam a sua verificação, pois, por um lado, é óbvio que não se divisam indícios de manifesta ilegalidade na interposição do recurso; por outro lado, também não se mostra existente prova bastante de que dessa circunstância decorra grave lesão do interesse público pela sua permanência na Região até decisão do recurso. Pese embora que o fundamento essencial que indeferiu a renovação da fixação de residência por investimento consiste nos indícios demonstrativos do acto de índole criminal, que teve lugar nos iniciais dos anos noventa do século passado e antes da autorização da residência por investimento, não há quaisquer elementos, nos autos, nem a entidade requerida ter alegado, que se mostrem se autorizar a sua estadia na RAEM,

tem o risco de praticar novos crimes ou outros actos ilícitos, de modo a causar prejuízo aos interesses públicos.

Assim sendo, dão-se por verificados totalmente os requisitos da suspensão de eficácia do acto administrativo ora em causa, deferindo o pedido.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em deferir a requerida suspensão de eficácia.

Sem custas.

Macau, RAE, aos 14 de Maio de 2009

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

Vencido nos termos da declaração de voto que se junta.

**Processo nº 288/2009/A**  
**Declaração de voto de vencido**

Vencido pelo seguinte:

Antes de entrar na apreciação dos vários requisitos previstos no artº 121º do CPAC, o Acórdão antecedente considera que se trata *in casu* de um acto de conteúdo negativo com vertente positiva.

É justamente aí reside a minha discordância.

Como vimos nos autos, foi ao abrigo do disposto no artº 8º do D.L. nº14/95/M de 27 de Março que o ora requerente requereu ao Governo da RAEM a renovação dos títulos de residência do seu próprio e do seu filho por investimento em imóveis.

Nos termos do disposto desse artº 8º/2, a renovação está sujeita à verificação dos mesmos requisitos da emissão inicial do título de residência.

Pela leitura da informação sobre a qual incidiu o despacho de cuja eficácia ora se requer a suspensão, sabe-se que é pelo facto de o ora requerente ter sido condenado em 27ABR1992 pela prática de um crime de auxílio à imigração clandestina, p. e p. pelo artº 7º/2 da

então vigente Lei nº 2/90/M que lhes foi indeferida a renovação do título de residência ao abrigo do disposto no artº 9º/2-1) da Lei nº 4/2003.

Para o requerente, o indeferimento da requerida renovação implica a ele próprio e ao seu filho o fim do seu estatuto de residente, a perda da titularidade do bilhete de identidade, a impossibilidade de continuar a trabalhar e estudar em Macau e a obrigatoriedade de sair de Macau.

Se é certo que ao requerente e ao seu filho foi concedida a autorização de residência em Macau ao abrigo do diploma regulador da residência por investimento em imóveis, não é menos verdade que essa autorização é aprazada, ou seja, tinha um prazo de validade previamente determinada.

Assim, apesar de a lei prever a possibilidade de renovação da tal autorização, o certo é que a renovação depende sempre não só da verificação de todos os mesmos requisitos legais da emissão inicial, como também da discricionariedade do Governo da RAEM.

Não atribuindo a lei aos interessados uma expectativa firme de ser renovada a autorização da sua residência em Macau, não podemos dizer que no caso *sub judice* da execução do despacho de não re-

renovação da autorização decorra um efeito ablativo de um bem jurídico detido pelo interessado, pois não se pode olvidar que o *statu quo ante* não era temporalmente ilimitado, mas sim com a duração previamente fixada, embora renovável.

Falando sob outro prisma, se a renovação não decorrer do exercício de poderes vinculados, mas sim de poderes discricionários, o acto de não renovação não pode deixar de ser meramente negativo sem vertente positiva.

Por outro lado, mesmo admitindo a hipótese de considerar, tal como assim entende o Acórdão antecedente, a existência de vertente positiva susceptível de suspensão, a decisão deste tribunal administrativo nunca substitui-se à decisão da Administração no sentido de fazer prorrogar a autorização já expirada por forma a permitir o próprio requerente e o seu filho a continuar a permanecer em Macau.

A não ser assim, ao decretar a suspensão de eficácia do despacho em causa, estaria o Tribunal a dar uma ordem à Administração de conceder uma autorização provisória de residência, substituindo-se assim à Administração no desempenho das suas funções administrativas.

O que obviamente colide com o princípio de separação de poderes.

De facto, a simples não execução do despacho de não renovação não implica directamente a renovação de uma autorização de residência, que é justamente o efeito pretendido pelo requerente,

Pelo exposto, entendo que é de indeferir o presente requerimento de suspensão de eficácia pela não verificação *ab initio* do pressuposto a que se alude o artº 120º-b) do CPAC.

RAEM, 14MAIO2009

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong